



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 14/08/2025 13:31:45.640 - Mesa

PL n.3996/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a entrada no território nacional, em qualquer modalidade de fronteira — terrestre, marítima, aérea ou fluvial — de meios de transporte, de propriedade, fretamento ou operação de pessoas físicas ou jurídicas que:

I – estejam listadas em sanções internacionais reconhecidas pelo Estado brasileiro;

II – tenham envolvimento comprovado com:

a) *terrorismo ou financiamento do terrorismo;*

b) *grupos paramilitares, mercenários ou organizações criminosas armadas;*

c) *crimes contra a humanidade, genocídio ou crimes de guerra;*

d) *tráfico internacional de drogas, armas ou pessoas;*

e) *corrupção grave envolvendo autoridades públicas.*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253965757300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



* C D 2 5 3 9 6 5 7 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º aplica-se a todos os tipos de transporte, incluindo, mas não se limitando a:

- I – embarcações de qualquer porte;
- II – aeronaves civis ou militares;
- III – veículos terrestres de carga, transporte coletivo ou individual;
- IV – equipamentos móveis especializados, como trens e comboios logísticos.

Art. 3º Caberá às autoridades competentes:

- I – identificar, inspecionar e interceptar, nas zonas de fronteira, meios de transporte enquadrados nesta Lei;
- II – impedir o desembarque de carga, tripulação ou passageiros provenientes de meios de transporte sujeitos à proibição;
- III – aplicar medidas administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados o devido processo legal e o contraditório.

Art. 4º As autoridades adotarão mecanismos de monitoramento eletrônico, cruzamento de dados internacionais e relatórios de inteligência para fins de fiscalização, em consonância com tratados e normas internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos competentes, procedimentos de inspeção, comunicação imediata entre os Ministérios da Defesa, Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores, Infraestrutura e órgãos correlatos, bem como as sanções aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/08/2025 13:31:45.640 - Mesa

PL n.3996/2025





JUSTIFICAÇÃO

O episódio recente envolvendo a presença de aeronaves estrangeiras operadas por empresas sancionadas em território brasileiro evidencia lacunas significativas na legislação nacional quanto ao controle de transporte de alto risco estratégico.

Um exemplo emblemático foi a entrada de aeronaves da companhia russa Aviacon Zitotrans, sancionada pelos Estados Unidos, Ucrânia e Canadá, cujo histórico de transporte de armamentos, peças para foguetes, drones militares e componentes nucleares levanta sérias preocupações sobre segurança nacional, soberania territorial e cumprimento de compromissos internacionais¹.

Atualmente, não existe um marco normativo que obrigue a inspeção rigorosa e o bloqueio automático de meios de transporte vinculados a indivíduos, empresas ou grupos sancionados internacionalmente. Essa lacuna permite vulnerabilidades que podem ser exploradas por organizações criminosas, grupos paramilitares ou atores estatais hostis.

O transporte de carga estratégica por empresas sob sanções internacionais, representa risco direto à segurança do território brasileiro, incluindo a possibilidade de contrabando de armamentos, materiais bélicos, químicos ou nucleares, além da facilitação de operações de grupos terroristas ou mercenários.

Além disso, a ausência de protocolo específico para fiscalização e inspeção, cria um precedente internacional negativo, podendo ser interpretada como negligência ou convivência, afetando a imagem do Brasil perante aliados estratégicos, organismos multilaterais e tratados internacionais de não proliferação e combate ao terrorismo.

¹ <https://revistaoeste.com/mundo/sob-sancao-dos-eua-aviao-russo-que-esta-em-brasilia-transporta-material-de-guerra/>



* C D 2 5 3 9 6 5 7 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

O presente Projeto de Lei busca fornecer ao Brasil instrumentos legais claros, efetivos e compatíveis com padrões internacionais, para prevenir riscos à segurança, à paz e à ordem interna, assegurando que o território nacional não seja utilizado para práticas ilícitas ou para favorecer atores internacionais sancionados.

Contudo, é imperativo estabelecer legislação que obrigue procedimentos especiais de inspeção, controle e monitoramento para qualquer meio de transporte vinculado a pessoas ou entidades sancionadas, seja por crimes graves, terrorismo, tráfico internacional ou participação em grupos armados irregulares. A lei proposta garante proteção à soberania nacional, impede a utilização do território brasileiro para fins ilícitos e fortalece o alinhamento do país com normas internacionais de segurança, defesa e direitos humanos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação, em defesa da soberania, segurança e credibilidade internacional do Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



* C D 2 5 3 9 6 5 7 5 7 3 0 0 *